SERVENTUÁRIO DE JUSTIÇA — CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO

— O serviço de Justiça é serviço público. Desde que para outros efeitos seja contado o respectivo tempo também deverá sê-lo para os previstos na Lei n.º 525-*A, de* 1948.

— Interpretação do art. 23 *do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; idem da Lei* 525-*A, de* 7-12-48.

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO

PROCESSO N.º 2.992-49

Evandro de Sousa Guimarães, contador interino, classe H, do Quadro Permanente do M.F., solicita reconsideração do despacho que lhe indeferiu pedido de efetivação, com base no art. 23 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, regulamentado pela Lei n.º 525-A, de 7-12-48 (art. 3.º, n.º I).

2. Trata-se de servidor, cujo tempo de serviço prestado como serventuário da justiça do Estado da Bahia (oficial de justiça da 1.ª Vara Criminal da capital do Estado), entendeu-se não ser computável para o efeito pretendido, por não ser aquêle tempo de *serviço público*, pois, para tal mister seria que o pagamento dêsses serventuários corresse por conta de verba própria de pessoal, consignada no orçamento, quer da União (servidores federais), quer dos Estados (servidores estaduais).

3. O processo já esteve nesta D.P., tendo sido dado despacho, concluindo pelo modo exposto no item anterior.

4. Não se conformando, volta o suplicante com pedido de reconsideração, juntando documentação e apresentando novos argumentos.

5. Assim, esclarece-se que o requerente percebeu, como oficial de justiça da Vara Criminal da capital do Estado da Bahia, pelos cofres municipais.

durante um período superior a cinco anos, embora não se informe a verba pela qual correu êsse pagamento.

6. Isto pôsto, verifica-se que a alegação e documentação apresentadas trazem à baila fato novo, qual o de ter o interessado percebido dos cofres públicos, na qualidade de oficial de justiça daquele Estado.

7. Êste fato, entretanto, não parece a esta D.P. ser de tal modo relevante que altere o seu ponto de vista firmado no parecer emitido no Proc. n.º 3.155-49 (*in D.O.* de 16 de julho de 1949).

8. Isto porque, muito embora tenha o peticionário percebido dos cofres municipais, tal fato não lhe garante a vantagem pretendida, pois, se é certo que para ser considerado servidor público é imprescindível que o respectivo pagamento se efetue pelos cofres públicos, nem todos os que percebem por aquela forma são servidores públicos.

9. Ora, o exercício de cargo ou função pública, a que se refere o n.º I do art. 3.º da citada Lei n.º 525-A, é privativo dos funcionários e extranumerários, sendo que os serventuários da justiça, como é pacífico, não se enquadram entre os servidores públicos, constituindo uma categoria à parte.

10. Tratando-se, entretanto, de matéria interpretativa de lei, sugere esta D.P. a audiência do Sr. Consultor Jurídico do DASP.

D.P., em 21 de janeiro de 1950. — *Lucílio Briggs Brito*, Diretor.

Ao Sr. Consultor Jurídico. — 10 de fevereiro de 1950. — *J. Broxado Filho*, Diretor Geral interino.

— 1. A Lei n.º 525-A, de 7 de dezembro de 1948, que regula a aplicação do art. 23 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, manda contar em favor do funcionário federal interessado, além do tempo de serviço federal, o que tenha prestado em cargos ou funções públicas estaduais e municipais.

2. Evandro de Sousa Guimarães, Contador interino, classe H, do Q.P. do Ministério da Fazenda, para completar o quinquênio à efetivação, precisa de contar tempo de serviço estadual, como oficial de justiça da Primeira Vara Criminal, da Comarca de Salvador, Estado da Bahia.

3. Na instrução do processo estabeleceu-se controvérsia sôbre se o serventuário de justiça é funcionário público. Sustenta-se, ainda, que o tempo de serviço a que alude o art. 3.º da Lei n.º 525-A é sòmente o prestado pelos funcionários e extranumerário, não se incluindo entre êstes os serventuários de Justiça que constituem uma categoria especial.

4. Isto pôsto: A discussão é antiga e já tem sido objeto de várias decisões. No Estado da Bahia, donde proveio o interessado, o respectivo Interventor, em despacho de 23-4-45 decidiu no sentido de negar a qualidade de funcionário a um oficial de Justiça que assim se considerava para o efeito de percepção de adicionais. Admitiu-se, porém, que o serventuário era funcionário "em sentido lato". A situação funcional apreciada era idêntica a do requerente neste processo e a decisão foi dada à vista do parecer do Consultor Jurídico da administração estadual (*Revista de Direito Administrativo*, vol. 2, pág. 849).

5. Na Justiça do Distrito Federal o Corregedor Desembargador V. Piragibe, em provimento tomado a propósito da Reclamação n.º 801, depois de fazer remissão à doutrina nacional e estrangeira, bem como à legislação aplicável, assim decidiu:

"Tais disposições tornam patente que os requerentes, escreventes juramentados, não são funcionários públicos *stricti juris*". (*Revista do Serviço Público*, maio de 1944, pág. 149-50).

6. Por sua vez, o DASP, no Proc. nº 5.462-40 (*D. O.* de 19 de setembro de 1940 e "Jurisprudência Administrativa" 5º vol., pág. 736) sustentou a mesma tese a propósito da situação de um tabelião. Advertiu ainda que as leis estaduais se não conferiam aos tabeliães a condição de funcionários não lhes era lícito procurar tal definição e conseqüente amparo nas leis federais.

7. Em artigo doutrinário, Alaim de Almeida Carneiro sustenta que não se pode excluir o serventuário do conceito genérico de funcionário público, ainda que não ocupe cargo público, no sentido em que o Estatuto emprega a expressão. Finalmente reporta-se a diferenciação constante de uma exposição de motivos do D. A. S. P. (*D. O.* de 4-10-44 e 19-10-44) segundo a qual seriam funcionários os que sòmente percebessem remuneração dos cofres públicos, e serventuários os que além desta fonte, ou privados dela, recebessem também dinheiro, diretamente das partes.

8. No Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio o seu ilustrado Consultor Jurídico opinou que os serventuários de Justiça tinham direito às vantagens previstas no art. 28 do decreto-lei n.º 3.200, de 19-4-44 (*Revista de Direito Administrativo*, vol. 5, pág. 289).

9. A lei de organização judiciária vigente no Distrito Federal (Decreto-lei nº 8.527, de 31-12-45), dispõe:

Art. 203. "No Serviço de Justiça do Distrito Federal haverá serventuários e *funcionários*, além do pessoal extranumerário contratado.

Art. 204. "Serventuários são os que ocupam cargos criados em lei, com denominação própria e percebem vencimentos dos cofres da União e custas ou sòmente custas ou emolumentos.

Parágrafo único. "Os serventuários podem ser titulares, em número certo e auxiliares, em número variável.

Art. 205. "*Funcionários* são os que ocupam cargos criados em lei, em número certo, com denominação própria, e pagos pelos cofres da União".

Nos arts. 206 e 207 são enumerados, respectivamente, os serventuários e os funcionários. Os oficiais de Justiça são considerados serventuários (art. 206, nº XIII).

10. A Constituição de 1946, no capítulo relativo aos funcionários públicos, art. 187, entre os vitalícios inclui os titulares de Ofícios de Justiça. Aí, entretanto, a expressão há de ser entendida no sentido lato porque o texto se refere também aos magistrados e aos Ministros do Tribunal de Contas.

11. Mas a despeito de não serem os serventuários de Justiça funcionários públicos no sentido restrito por não ocuparem em sua grande maioria, cargos públicos no sentido estatutário, será lícito negar-se aos que ocupam outros cargos, interinamente, a contagem de tempo de serviço prestado naquela condição para os efeitos no art. 23 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e na Lei nº 525-A, de 7-12-48?

12. O Serviço de Justiça é *serviço público*. Desde que para outros efeitos seja contado o respectivo tempo, penso que também deverá sê-lo para a efetivação, nos têrmos amplos em que a Lei nº 525-A regulou a matéria.

13. E' preciso, porém, que em se tratando de servidor estadual a lei local permita também a contagem. Caso contrário a administração federal estaria dando mais efeitos que a estadual, ao exercício de seus agentes. São de observar-se, a propósito, as restrições que apontei em parecer anterior. (Proc. nº 2.847-49, *in D. O.* de 2-7-49, pág. 9.543).

14. Assim se o tempo a que alude o requerente é contado para todos os efeitos, em face da legislação estadual, também deverá ser levado em conta no plano federal, inclusive para fins previstos na Lei nº 525-A, de 1948, independentemente da classificação do mesmo entre funcionários ou serventuários, porque o serviço que êstes prestam é também público, como ocupantes de cargos públicos, criados em lei.

15. Para completa instrução do processo deverá, porém, o requerente, fazer prova de que o tempo de serviço estadual que pretende adicionar ao federal é de contagem indubitável, para todos os efeitos, em face da lei estadual.

E' o que me parece. — *S. M. J.*

D. F., 27-2-50. — *Carlos Medeiros Silva*, Consultor Jurídico.

Aprovado. — 2-3-50 — *J. Broxado Filho,* Diretor Geral interino.

Em face do parecer do Sr. Consultor Jurídico do DASP, aprovado pelo Sr. Diretor Geral, restituo o presente processo ao Serviço do Pessoal do Ministério da Fazenda.

D. P., em 10 de março de 1950. — *Lucilio Briggs Brito,* Diretor.